

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.516, DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal e dá outras providências, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, deve utilizar de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas devem ser produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou ter origem determinada; e

III - o produto final deve ser individualizado, genuíno, singular e manter características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação;

IV- o processo produtivo deve adotar boas práticas agrícolas e de fabricação com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo “ARTE”, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.



§ 1º O selo distintivo “ARTE” de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e procedimentos para o registro dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento;

§ 3º A inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e procedimentos para a concessão do selo distintivo “ARTE” de que trata o art. 2º, bem como para seu cancelamento.

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, visando a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada ALINE SLEUTJES

Relatora

